

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.195/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173507-41
Recurso de Revisão: 40.060135046-78 (Coob.), 40.060135048-30 (Coob.),
40.060135047-59 (Coob.).
Recorrente: Marcelo Detoni (Coob.)
CPF: 011.191.807-32
Maurício Detoni (Coob.)
CPF: 014.217.507-24
Silvestre Lanini Detoni (Coob.)
CPF: 303.631.877-15
Autuado: Comércio de Carnes JRC Ltda - ME
IE: 001002282.00-19
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Constatada a simulação nos atos constitutivos da pessoa jurídica, nos quais figuram interpostas pessoas, com o intuito de não responder pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas, inaplicável é a desconsideração de negócio jurídico, nos termos do disposto no art. 149, inciso VII do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 84-A, inciso I do RPTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Restou evidenciado, mediante documentos e relatórios apresentados pela Fiscalização, que os sócios constantes no quadro societário da empresa autuada não são de fato os verdadeiros proprietários da empresa, justificando-se assim a inclusão dos reais proprietários no polo passivo da obrigação tributária, posto que não podem se eximir da responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, incisos II e XII da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Decorre o lançamento da constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/03/11 a 31/12/11, em face do aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini-Detoni e Maurício Detoni, como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.094/13/3ª, em preliminar, por maioria de votos, acatou a desconsideração do negócio jurídico. No mérito, também por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Das Razões dos Recorrentes

Inconformados, os Coobrigados supracitados interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 329/344.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 18.502/09/2ª e 3.744/11/CE indicados como paradigmas (fls. 345/362).

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos recursos.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 366/371, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e acréscimos pertinentes.

Da Preliminar de conhecimento

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre-nos verificar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Quanto ao Acórdão paradigma nº 18.502/09/2ª, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez que as decisões confrontadas referem-se a casos concretos totalmente distintos, cujas realidades fáticas conduzem a decisões também distintas, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Com efeito, trata-se o presente processo de desconsideração do negócio jurídico, que foi acatado pela Câmara *a quo*, em face do entendimento de que a Fiscalização havia carreado aos autos provas concretas de que os Coobrigados, ora Recorrentes, são os verdadeiros proprietários da empresa e não os sócios formalmente indicados como tal.

Decisão Recorrida (Acórdão nº 21.094/13/3ª)

Ementa (Parcial):

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Restou evidenciado, mediante documentos e relatórios elaborados pelo Fisco, que os sócios constantes no quadro societário da empresa atuada não são de fato os verdadeiros proprietários do empreendimento, justificando-se assim a desconsideração da composição societária da empresa atuada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CORRETA A ELEIÇÃO. Constatado que os Coobrigados são os reais proprietários da empresa atuada, não há como eximirem-se da responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e inciso XII, idem do art. 21 desta lei.

No caso do Acórdão nº 18.502/09/2ª (paradigma), a Fiscalização havia desconsiderado operações entre empresas coligadas, consideradas fictícias, em face da ausência de carimbos de Postos Fiscais nas respectivas notas fiscais e pelo não atendimento satisfatório das indagações constantes das intimações feitas à empresa atuada.

Porém, ao analisar a matéria, a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho concluiu que inexistia prova conclusiva da acusação fiscal, fato que motivou o não acatamento da desconsideração levada a efeito.

É o que se depreende da ementa e dos seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

Decisão Paradigma (Acórdão nº 18.502/09/2ª)

Ementa:

“ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO. Não acatada a desconsideração de negócio jurídico levada a efeito pelo Fisco por falta de pressupostos para tal procedimento. Decisão por maioria de votos.”

Decisão:

Como matéria preliminar, o Fisco desconsidera os atos/negócios jurídicos da Autuada Tripan acobertados pelas notas fiscais recebidas da Indústria Lopesco, ao argumento de que essas operações não existiram, em face do indício de ausência de carimbos fiscais de Postos de Fiscalização no suposto trajeto entre a Indústria Lopesco, situada em Tatuí – SP – e a Tripan, estabelecida em Araguari –MG.

Concomitante ao indício de ausência de carimbo, o Fisco também levou em consideração o não atendimento satisfatório das indagações constantes das intimações feitas à Autuada.

(...)

Porém, entende-se que a simples “aparência” de ilicitude não pode ser o bastante para desconsiderar o ato/negócio de jurídico de transferência de propriedade (ou posse) de mercadoria entre estabelecimentos, bem como para considerar não efetivado a atividade de industrialização e posterior remessa feita à Autuada.

(...)

Nos autos inexistente prova de que os produtos não correspondem às notas fiscais questionadas ou que não tenha havido a entrada das mercadorias no estabelecimento mineiro da Tripan, enviadas pelas empresas industrializadoras situadas neste Estado.

A ausência de carimbos de Postos de Fiscalização existentes no itinerário, por si só, não impede a apropriação do valor do crédito do ICMS destacado no documento fiscal relativo à entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte mineiro e menos razão haveria para desconsiderar o ato ou negócio jurídico.

O fato de inexistir carimbo nas notas fiscais deve ser considerado somente como mero indicativo de possível irregularidade ocorrida na circulação de mercadorias, que não dispensa a efetiva comprovação por parte do Fisco para fins de efetivação da desconsideração da operação realizada entre os contribuintes.

(...)

No caso concreto, caberia ao Fisco demonstrar, de forma contundente, que as mercadorias realmente não adentraram no estabelecimento da Autuada Tripan

ou que não teria havido a industrialização nas indústrias mineiras, tratando-se apenas de operações fictícias.

(...)

Atente-se que até este ponto não se constata qualquer procedimento que se possa ter como irregular. As únicas operações onde teria ocorrido circulação física dos produtos seriam nas remessas da Friboi e da Frigo Alfa para Marco Antônio Mikelatis, em nome da Lopesco.

(...)

Portanto, de todo o acima exposto, não se vislumbra legitimidade para desconsideração dos negócios jurídicos realizados pela Autuada.” (Grifos acrescidos)

Como se vê, no Acórdão nº 18.502/09/2ª (paradigma), a desconsideração levada a efeito pela Fiscalização somente foi rejeitada pela Câmara de Julgamento pela ausência de provas da acusação fiscal de que as operações desconsideradas eram realmente fictícias.

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, mas de decisões distintas em função de análise de circunstâncias fáticas, formais e casos concretos também distintos.

Já em relação ao Acórdão paradigma nº 3.744/11/CE, assiste razão aos Recorrentes, pois no tocante à aplicabilidade ou não da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos casos envolvendo a utilização indevida de créditos presumidos previstos no art. 75 do RICMS/02, o acórdão paradigma é realmente divergente da decisão recorrida, o que pode ser verificado mediante simples confronto das ementas das referidas decisões, *verbis*:

Acórdão Recorrido (21.094/13/3ª)

Ementa (Parcial)

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e da **Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.** Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.” (Grifos acrescidos)

Acórdão Paradigma (3.744/11/CE)

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto nos incisos X e XI do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, em face de saídas destinadas a não contribuintes do ICMS não amparadas pelo Regime Especial. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir das exigências fiscais as operações destinadas a empresas de arrendamento mercantil, e, ainda, **a multa isolada relativamente ao estorno de crédito presumido**. Recurso de Revisão conhecido pelo voto de qualidade e parcialmente provido por maioria de votos.” (Grifos acrescidos)

Diante do acima exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), no que diz respeito ao Acórdão nº 3.744/11/CE.

Via de consequência, restam configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Relembre-se que o lançamento em análise decorre da constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/03/11 a 31/12/11, em face do aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, em operações interestaduais com carnes e derivados de origem bovina, contrariando o disposto no § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

(Efeitos de 14/01/2006 a 09/01/2013).

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2006 - Dec. nº 44.190, de 28/12/2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.
(Grifou-se)

Na peça defensiva apresentada pelos Coobrigados, ora Recorrentes, as alegações por eles trazidas, acerca da utilização indevida do crédito presumido, objeto deste lançamento, foram nos mesmos termos da impugnação apresentada contra o PTA nº 01.000173361-61, Autuada Distriboi Carnes e Derivados Ltda, empresa cujo quadro social é composto pelos Coobrigados (ora Recorrentes), julgado pela 1ª Câmara deste Conselho, em 23 de agosto de 2012, conforme se depreende do inteiro teor do Acórdão nº 20.902/12/1ª.

Esclareça-se que embora a pessoa jurídica, Comércio de Carnes JRC Ltda – ME, tenha sido incluída no polo passivo da obrigação tributária, ela não apresentou impugnação.

Importante destacar, que os Recorrentes, na impugnação apresentada, não negaram a prática da infração pela empresa autuada, limitando-se a afirmar que os Estados de São Paulo e Paraná concederam a seus contribuintes crédito presumido no percentual equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor das saídas de carne e de outros produtos comestíveis de origem animal, com destino a outras unidades da Federação.

Segundo eles, tal fato teria resultado em total desoneração fiscal em prol dos estabelecimentos frigoríficos daqueles estados, implicando acentuado prejuízo à concorrência da indústria de carne deste Estado.

Alegaram, naquela ocasião, ser imperioso que se reconhecesse o direito da empresa autuada de apurar crédito presumido nas operações interestaduais do período fiscalizado, ainda que não tivesse regime especial para adotar o crédito presumido em tais operações.

Contudo, nos termos da decisão recorrida, a exigência fiscal está correta, pois respaldada no inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02.

Feitas essas observações, passa-se à análise da matéria tratada nos Recursos de Revisão interpostos pelos Recorrentes (Coobrigados).

Cumprido de início ressaltar, que o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele tratada, nos termos do art. 168 do RPTA.

No caso em exame, os Recorrentes pretendem, com os recursos interpostos, que seja desconstituído o ato jurídico que impôs a desconsideração do negócio jurídico em seu desfavor e o afastamento da multa isolada cominada.

No tocante à desconsideração do negócio jurídico, sustentam os Recorrentes que:

- *“a desconsideração do ato/negócio jurídico da composição societária da empresa autuada, assim determinada no acórdão recorrido, teve por fundamento o fato*

de que os sócios nela registrados formalmente não o seriam na realidade, por não apresentarem situação financeira compatível com este status”;

- “a partir de deduções feitas pelos elementos indiciários trazidos no relatório fiscal juntado aos autos, estendeu-se responsabilidade da obrigação fiscal imposta à empresa atuada aos Recorrentes, os quais foram considerados como “sócios de fato” desta, com base no art. 116, parágrafo único do CTN e nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75”;

- “a desconsideração da composição societária não tem aplicação ao caso dos autos, porque sequer foi provado nestes autos que a empresa atuada constituiu obstáculo, ou mesmo mera resistência à satisfação do crédito fiscal pretendido, o que na doutrina e na jurisprudência pátria revela-se como “conditio sine qua non” à aplicação desta medida excepcional”;

- “não há qualquer utilidade na análise e investigação do quadro societário da empresa atuada, porque, ainda que os Recorrentes fossem os sócios formais, não seriam chamados a compor o polo passivo da cobrança realizada pelo Fisco estadual”;

- o contribuinte principal é a pessoa jurídica atuada e não seus sócios, que com ela não se confundem. Invocam o “princípio da autonomia patrimonial da empresa”;

- “não há razão para que, sem qualquer motivo, seja aplicada a medida excepcional de extensão da responsabilidade da empresa para terceira pessoa, quando, sequer, há a comprovação de que a Contribuinte (responsável principal) pretende se eximir da obrigação que lhe é imposta”;

- “reveste como condicionante à aplicação da desconsideração do negócio jurídico a demonstração do desvio de finalidade da empresa, ou que esta é utilizada em fraude ou dissimulação para auferir algum proveito econômico, conforme dispõe o art. 116, parágrafo único do CTN e os arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75”;

- “a aplicação da desconsideração do negócio jurídico condiciona-se à comprovação da falta de propósito negocial, ou abuso de forma jurídica empregado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, circunstâncias que devem ser apontadas discriminadamente pela Autoridade Fiscal (art. 83 do RPTA)”;

- “no caso dos autos a Autoridade Fiscal se bastou com a alegação de que os Recorrentes eram verdadeiros sócios da empresa atuada, para deduzir – a partir deste único fundamento – a existência de fraude ou simulação em prejuízo do Fisco estadual”.

Entendem que “se revela manifestamente abusiva a desconsideração aplicada no caso em tela, para fim de imputar aos Recorrentes a condição de coobrigados, porque, definitivamente, não restou demonstrado nestes autos a efetiva e inequívoca participação destes na imputação fiscal que ora se exige e tampouco vantagem por este auferida, ou mesmo pela própria empresa atuada”.

Citam excertos do Acórdão nº 18.502/09/2ª deste Conselho trazido como paradigma, com intuito de corroborar suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluem que “*em consequência da insubsistência da desconsideração da composição societária da empresa autuada, tem-se que a imputação dos Recorrentes como responsáveis solidários, com fulcro no art. 21, §2º, inciso II e XII, não pode prevalecer*”.

Acrescentam que “*deveria ser demonstrado nestes autos – e não foi – que os Recorrentes agiram com excesso de poderes ou infração aos contratos sociais das respectivas empresas das quais faziam parte, para o fim de ser-lhes imputada a responsabilidade solidária, com base no referido dispositivo legal*”.

Arguem que “*mera indicação de que os Recorrentes fizeram parte, em um dado momento, de uma dada composição societária não é suficiente para este fim*”.

Todavia, em que pesem os esforços envidados pelos Recorrentes para serem excluídos do polo passivo da obrigação, razão não lhes assiste, conforme se verá.

Consta dos autos que a Fiscalização, no decorrer da verificação fiscal empreendida no estabelecimento da Autuada, encontrou indícios de que os sócios legalmente constituídos não participavam de fato do quadro social da empresa autuada.

A Fiscalização, então, intimou os sócios constantes nos contratos sociais e os Autuados, ora Recorrentes, a prestarem esclarecimentos sobre tal situação, nos termos do art. 83 do RPTA (fls. 110/157).

A Fiscalização também analisou os depoimentos prestados pelos envolvidos junto à 1ª Delegacia Especializada de Falsificação, Sonegação Fiscal e Crimes Contra a Administração Pública - DICCP (documentos de fls. 74/109), bem como os dados das empresas envolvidas constantes nos cadastros da SEF/MG e de outros órgãos.

Verificou, também, os dados cadastrais e faturamentos informados à SEF/MG pelas empresas envolvidas, os dados constantes na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, da qual consta informações relativas aos empregados das empresas Fripai Distribuidora de Carnes Ltda e Distriboi Carnes e Derivados Ltda, além de dados constantes no banco de dados de empresas de telefonia e de energia elétrica, dentre outros.

Após acurado exame, conforme farta documentação constante dos autos, a Fiscalização desconsiderou o ato/negócio jurídico de composição societária da Autuada e de outras empresas pertencentes ao mesmo conglomerado com base nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA (relatório de fls. 42/64).

Assim, foram inseridos no polo passivo da obrigação os Coobrigados srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, com fulcro no art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 83 do RPTA, tendo em vista que a documentação constante dos autos demonstra que eles são, de fato, os verdadeiros proprietários de várias empresas, dentre elas, a ora Autuada.

Todavia, em que pese a desconsideração do negócio jurídico empreendida pela Fiscalização, entende-se que os negócios jurídicos simulados, por se tratarem de ilícitos típicos (*evasão fiscal*), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único, do CTN. Desse modo, a Fiscalização não precisaria desconsiderar o negócio simulado (*art. 83, c/c art. 84 do RPTA*), bastando a ela demonstrar que houve a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simulação e que os Autuados, ora Recorrentes, são, de fato, os verdadeiros proprietários da empresa autuada, como, de fato, ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, restou demonstrado que no caso dos autos ocorreu simulação nos atos constitutivos da empresa, uma vez que no contrato social da empresa autuada figuram interpostas pessoas, escondendo os reais proprietários da empresa, com o intuito de não responder pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas.

E, uma vez comprovada a ocorrência de simulação, prescindível o procedimento de desconsideração de negócio jurídico, nos termos da legislação que rege a matéria, não implicando nulidade do lançamento eventual utilização do procedimento pela Fiscalização, nos termos do inciso I do art. 84-A do RPTA. Veja-se:

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;
(...).

Ressalte-se que o lançamento é efetuado de ofício quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com **dolo, fraude ou simulação**, conforme determina a norma ínsita no art. 149, inciso VII do CTN.

Com base nesse dispositivo legal, deve ser desconsiderado, para efeitos fiscais, o ato simulado - constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas - podendo o Auto de Infração ser lavrado diretamente em nome dos "sócios efetivos".

É que o simples fato de estar registrado na Junta Comercial não atesta a veracidade dos dados constantes do contrato social. Existem documentos que, embora formalmente perfeitos, contêm falsidades ideológicas, ou seja, não refletem a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são vários os lançamentos julgados procedentes por este Conselho de Contribuintes, nos quais a Fiscalização incluiu os verdadeiros proprietários das empresas autuadas no polo passivo da obrigação tributária sem realizar a desconsideração do negócio jurídico. Cite-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 19.073/11/2ª, 18.923/10/2ª, 19.644/12/2ª e 20.003/13/2ª.

Também, sobre o tema, já se manifestou o 1º Conselho de Contribuintes Federal. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 14120.000046/2005-90

RECURSO Nº: 149.454

MATÉRIA: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 E 2003

RECORRENTE: ORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

SESSÃO DE: 07 DE DEZEMBRO DE 2006

ACÓRDÃO Nº: 103-22.825

SUJEIÇÃO PASSIVA - SÓCIOS DE FATO - COM BASE NO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 149, VII, DO CTN, NO CASO DE SIMULAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SÓCIOS DITOS "LARANJAS", PODE SER EFETUADO O LANÇAMENTO DO IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA DIRETAMENTE NOS "SÓCIOS DE FATO", IDENTIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO, POSTO SEREM ESTES EFETIVAMENTE OS CONTRIBUINTES NA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 121, I, DO CTN.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No entanto, apesar do entendimento supra, sobre a inaplicabilidade dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 ao caso dos autos, ilegalidade não há no lançamento em análise, em razão do disposto no mencionado art. 149, inciso VII do CTN c/c o inciso I do art.84-A do RPTA.

Nesse sentido, traz-se à colação várias decisões do TJMG nas quais foi analisado o procedimento de desconsideração do negócio jurídico efetuada pela Fiscalização, restando consagrado o entendimento de que apesar de afastada a aplicabilidade do art. 205 da Lei nº 6.763/75, ilegalidade não há na ação fiscal, em razão do disposto no art. 149, inciso VII do CTN, que prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como no caso presente. Examine-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – NORMA ANTELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO DA APELANTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0145.09.562393-3/006 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - REMETENTE: JD V FAZ PUB AUTARQUIAS ESTADUAIS COMARCA JUIZ FORA - APELADO(A)(S): (...). (GRIFOS ACRESCIDOS).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - GRUPO EMPRESARIAL DISSIMULADO FORMALMENTE EM PEQUENAS EMPRESAS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE AFERIR ILICITAMENTE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO E DIFERENCIADO RESERVADO À PEQUENAS EMPRESAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE OBJETIVO ECONÔMICO OU NEGOCIAL DA FRAGMENTAÇÃO EMPRESARIAL - FRAUDE FISCAL - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO FISCAL MESMO ANTES DO ADVENTO DA LC 104/2001, BASEADA NO ART. 149, VII, DO CTN - EVASÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO. - MESMO ANTES DA LC 104/01, QUE ALTEROU O ART. 116, DO CTN, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, JÁ AUTORIZAVA A DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DISSIMULADOS, A

EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - DEMONSTRAÇÃO, PELO FISCO, QUE A AUTORA FAZ PARTE DE UMA SÓ SOCIEDADE EMPRESÁRIA, DISSIMULADA, FORMALMENTE, EM DIVERSAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PARA FINS DE AFERIR ILICITAMENTE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E PRIVILEGIADO DADO ÀS PEQUENAS EMPRESAS. - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUALQUER FINALIDADE ECONÔMICA OU NEGOCIAL NA FRAGMENTAÇÃO EMPRESARIAL.

DEMONSTRAÇÃO DE OBJETIVO ÚNICO DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AUTORA, NA MEDIDA EM QUE USUFRIU INDEVIDAMENTE DO FAVOR FISCAL DECORRENTE DA FRAGMENTAÇÃO DISSIMULADA - EVASÃO FISCAL DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL" (AC Nº 1.0145.09.562367-7/004, RELª P/ ACÓRDÃO DESª. SANDRA FONSECA, J. 16.08.2011). (GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - NORMA ANTIELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - MATÉRIA DE DIVERGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO**

DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS. (EMBARGOS INFRINGENTES 1.0145.09.562403-0/007, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 05/06/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 15/06/2012). (GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - NORMA ANTIELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - MATÉRIA DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. (...) **APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO DO FISCO ESTADUAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS.** (EMBARGOS INFRINGENTES 1.0145.09.562367-7/006, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 27/03/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/04/2012). (GRIFOS ACRESCIDOS).

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. EMPRESA DE CALÇADOS. CONGLOMERADO DE EMPRESAS. DESENQUADRAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO MICRO GERAIS (EPP). PERÍODO FISCALIZADO. JANEIRO/1999 A DEZEMBRO/2003. ARTIGO 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. ARTIGO 205, LEI ESTADUAL N.º 6.763/75. NORMAS ANTIELISIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE E DOLO. LANÇAMENTO. REVISÃO. ARTIGO 149, VII, DO CTN. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. – (...) **É POSSÍVEL A DESCONSIDERAÇÃO DO ATO/NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA CONTRIBUINTE COM O FIM DE DESENQUADRÁ-LA DOS BENEFÍCIOS DO MICRO GERAIS (EPP) EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, VII, DO CTN, UMA VEZ DEMONSTRADA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.** (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0145.09.562373-5/004, RELATOR(A): DES.(A) ARMANDO FREIRE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 29/11/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 03/02/2012). (GRIFOS ACRESCIDOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - ART. 205, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - NORMA ANTIELISIVA - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - FATOS GERADORES POSTERIORES - APLICAÇÃO - ART. 55-A DA CLTA/MG - LEGALIDADE - ART. 149, VII, CTN - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (...)

APESAR DE AFASTADA A APLICABILIDADE DO ART. 205, §§ 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, ILEGALIDADE NÃO HÁ NA AÇÃO DA APELANTE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, VII, DO CTN, QUE JÁ PREVIA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUE É O CASO DOS AUTOS. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0145.09.562393-3/006, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 13/09/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/09/2011). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Chega-se à mesma conclusão quando se analisa decisões anteriores deste Conselho, como a proferida no Acórdão nº 4.151/13/CE, parcialmente transcrito em seguida:

ACÓRDÃO: 4.151/13/CE RITO: ORDINÁRIO

(...)

CONTUDO, EM QUE PESE A PREVISÃO SUPRA, CONSIDERANDO-SE QUE O CASO EM TELA NÃO CUIDA DE FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL OU DE ABUSO DE FORMA JURÍDICA E SIM, DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADA PELA ORA RECORRENTE, VERIFICA-SE NÃO SER O CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS EXATOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

ART. 205. OS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM A FINALIDADE DE DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE TRIBUTO OU A NATUREZA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO DESCONSIDERADOS, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, PELO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NO CAPUT NÃO SE APLICA A ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS EM QUE SE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, OS QUAIS SERÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO DISTINTO. GRIFOS ACRESCIDOS.

SALIENTA-SE QUE O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO LEVADO A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO MOSTROU-SE MAIS BENÉFICO AOS SUJEITOS PASSIVOS, NA MEDIDA EM QUE LHE PROPICIOU MAIORES OPORTUNIDADES PARA REFUTAR O LANÇAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRE-SE QUE, APESAR DO ENTENDIMENTO ACIMA EXTERNADO SOBRE A DESNECESSIDADE DA APLICABILIDADE DO ART. 205 E 205-A DA LEI Nº 6.763/75 NO CASO DOS AUTOS, ILEGALIDADE NÃO HÁ NO LANÇAMENTO EM ANÁLISE, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO VII DO CTN QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Por todo o exposto e considerando que a inclusão dos reais proprietários da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária não demanda a desconsideração do negócio jurídico, na medida em que se está diante de um negócio jurídico simulado, não devem prosperar as alegações dos Recorrentes no tocante à realização do procedimento de desconsideração por parte da Fiscalização.

Conveniente destacar, ainda, que não foram apenas a falta de capacidade financeira dos sócios e a participação dos Recorrentes, em um dado momento, como sócios nas empresas que hoje figuram como de propriedade dos “sócios laranjas” os únicos elementos probatórios utilizados pela Fiscalização para imputar a responsabilidade solidária aos Recorrentes, como equivocadamente é alegado na peça de defesa.

Além disso, também ficou comprovada a relação de subordinação existente entre os sócios “laranjas” e os Recorrentes (relação empregatícia), a existência de sucessão empresarial, configurada pela sucessão da carteira de clientes, a coincidência de endereços entre os estabelecimentos da empresa autuada e outras empresas do grupo, dentre outros elementos contidos nos autos.

Importante destacar, que os ditos “laranjas” desconhecem os negócios da empresa autuada e que a situação financeira desses sócios é completamente incompatível com o faturamento da Autuada.

São apontadas, ainda, coincidências de endereços entre os estabelecimentos da empresa autuada e de outras empresas do grupo, o que mostra que não há, sequer, a preocupação de se evitar a concorrência mercadológica entre as diversas pessoas jurídicas, atuantes em ramos similares ou idênticos, o que demonstra tratar-se de um só organismo, com o fim único de eximirem-se das responsabilidades tributárias, mormente o exigido no presente Auto de Infração, utilizando-se de interpostas pessoas.

Também, observa-se que o contabilista de todas as empresas do grupo, excetuando-se somente a JG Comércio de Carnes Ltda, é o mesmo, o qual assina como testemunha em todos os contratos sociais e alterações contratuais das empresas envolvidas.

Um dos sócios “laranjas” da empresa autuada (empregado dos Recorrentes), deixou consignado, conforme depoimento dado perante a Polícia Civil, que a empresa autuada era integrante do grupo Fripai (de propriedade dos Recorrentes), demonstrando que o sócio “laranja” era apenas pessoa interposta para esconder a real titularidade da empresa. Confira-se excerto do acórdão recorrido:

Outro ponto que merece destaque é o depoimento do Sr. José Célio do Nascimento (sócio da JRC em 2010,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empregado da Distriboi desde 05/04/06, exercendo a função de motorista de caminhão, recebendo média salarial, em 2010, de 1,38 salários mínimos, sendo demitido em 08/01/11 sem justa causa), conforme consta no interrogatório realizado pela Polícia Civil, de que não se recorda o motivo pelo qual assinou a alteração contratual da empresa autuada e **que tem conhecimento que esta é do grupo FRIPAI, pertencente a Marcelo Detoni, Maurício Detoni e Silvestre Detoni.** Grifos acrescidos.

Vale observar ainda que, à exceção de Ronaldo César Guimarães, os sócios “laranjas” registrados nos cadastros da SEF/MG como proprietários da empresa autuada fazem ou fizeram parte do quadro de empregados das empresas Fripai Distribuidora de Carnes Ltda e Distriboi Carnes e Derivados Ltda, as quais têm como sócios atuais os Recorrentes Marcelo Detoni e Maurício Detoni, conforme consta nos documentos de fls. 70/73 (Anexo 2 – Informações extraídas da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais).

De se destacar, também, que a Autuada e a empresa Distriboi Carnes e Derivados Ltda são sucessoras das atividades comerciais desenvolvidas pela empresa IDE Carnes e Frios Ltda (que também tem seu quadro social composto por interpostas pessoas, conforme consta no Acórdão nº 21.095/13/3ª deste Conselho). A sucessão está descrita no quadro de fls. 60/61 dos autos.

O que se observa, é que os maiores clientes da empresa IDE, ao longo do ano de 2011, reduzem a zero as aquisições dela realizadas e, ao mesmo tempo, passam a adquirir produtos, em montantes semelhantes, da Autuada e da empresa Distriboi, reforçando o entendimento da sucessão empresarial afirmada pela Fiscalização.

A IDE, que faturava R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) por mês, reduz este montante a zero no mês de março de 2011. Nesse mesmo mês, a Autuada, que faturou zero no mês de fevereiro de 2011, passou a faturar R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), chegando a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em abril de 2011.

Ressalte-se ainda, que a Fiscalização diligenciou nos endereços de vários dos sócios “laranjas” e constatou que os imóveis em que residem não são minimamente compatíveis com a condição financeira de proprietários de uma empresa do porte da Autuada.

Saliente-se que conjunto probatório acostado aos autos corrobora a tese da Fiscalização de que os Coobrigados, ora Recorrentes, são de fato os verdadeiros proprietários da empresa autuada.

Mesmo diante desses argumentos, todos lastreados em farto conjunto probatório, os Recorrentes limitaram-se a negar a existência do grupo econômico de fato, sem, no entanto apresentar qualquer argumento específico ou elemento de prova que pudesse infirmar as conclusões da Fiscalização.

De fato, vê-se que a Fiscalização analisou a composição societária das empresas listadas no relatório de fls. 42/62, concluindo tratar-se de empresas de um

mesmo grupo familiar, divididas em 11 estabelecimentos que são, de fato, de propriedade dos Recorrentes, os quais vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias desses empreendimentos.

Destaque-se, que a Fiscalização acostou às fls. 42/64 o “**Relatório de Apuração**”, no qual discorre sobre os elementos de prova utilizados para eleger os Recorrentes para o polo passivo da obrigação tributária.

Pede-se vênua para reproduzir excertos de tal relatório no que interessa ao lançamento em análise:

“Este trabalho teve por objetivo identificar as empresas que compõem o “Grupo Detoni”, formado por matadouros, frigorífico – abate de bovinos, fabricação de produtos de carnes, estabelecimentos atacadistas e varejistas de carnes, estabelecidos em Juiz de Fora, Minas Gerais.

Trata-se de uma empresa familiar que foi dividida em 11 estabelecimentos que são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni, que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias.

Foram identificados 11 (onze) estabelecimentos relacionados ao grupo, todos ligados direta e indiretamente à família acima, alguns ativos e outros já paralisados.

(...)

Ao longo dos últimos 13 anos foram abertas novas empresas, se utilizando do expediente de alterar contratos sociais de empresas de sua propriedade, passando-as para o nome de “testas-de-ferro” ou “laranjas”, de forma a se eximirem das obrigações tributárias. O Anexo 01 deste relatório apresenta uma planilha com as informações de todas as empresas do grupo.

O Grupo se iniciou em 30/08/1984 com a criação de um comércio varejista e atacadista de carnes, identificada por FRIGOTONI INDÚSTRIA E COM DE CARNES LTDA, no centro da cidade de Juiz de Fora- MG, em nome de Antônio Carlos Pinto e José Carlos Detoni. Hoje a empresa encontra-se cancelada no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual desde agosto de 2003 por desaparecimento do contribuinte.

Em 01/04/1990 é constituída a DETONI E ZAMBELLI DISTR. DE CARNES LTDA, comércio atacadista de carnes, estabelecida à Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal em Juiz de Fora, MG, sendo sócios fundadores os membros da família Detoni, o pai Silvestre Lanini Detoni e os filhos Marcelo e Maurício Detoni. São feitas alterações contratuais, com mudanças de sócios com intuito de simulação já que de fato a propriedade é da família Detoni. Em 07/06/2006 a empresa é transferida para Nova Iguaçu-RJ.

No ano seguinte, em 23/05/1991, é criada a FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA no ramo de abate de animais, compra e venda de bovinos e suínos

vivos e sua comercialização abatido. O endereço coincide com a empresa anterior, ou seja, Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal em Juiz de Fora, MG. Os fundadores da empresa são Silvestre Lanini Detoni e os filhos Marcelo e Maurício Detoni. Após várias alterações no quadro societário, utilizando interpostas pessoas, o grupo familiar retorna a sociedade da empresa com Silvestre Lanini Detoni e seu filho Maurício Detoni. A empresa encontra-se ativa.

Em 17/02/2000, no mesmo endereço das empresas FRIPAI e Detoni e Zambelli, na sala 2, é criado um comércio de atacado e varejo de carnes e derivados com o nome de RRS COMERCIAL LTDA. Seu quadro societário é formado por interpostas pessoas. Em 07/06/2006, como ocorreu com a empresa DETONI E ZAMBELLI DISTR. DE CARNES LTDA, a empresa é transferida na mesma data e para a mesma cidade, ou seja, Nova Iguaçu – RJ.

No mesmo ano, em 08/11/2000, é constituída a IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, comércio atacadista e varejista de carnes, iniciou suas atividades no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli e RRS Comercial, com a identificação de n.º.: 1300 – B. O contrato de constituição da empresa estabelece que o sócio JOÃO BATISTA DETONI, que assinará em nome da empresa em tudo que se fizer necessário, quanto a outra sócia, nenhuma função exercerá dentro da sociedade. Em 26/04/2004, Marcelo e Maurício Detoni assumem a sociedade. Em 20/10/2006, a empresa altera seu endereço. Em 18/08/2009, Marcelo Detoni se retira da sociedade. E por fim, em 13/07/2011, Maurício Detoni, também se retira da sociedade. A empresa encontra-se ativa.

Em 21/02/2001, é criada a empresa FRIGORIFICO 383, comércio atacadista e varejista de carnes e em 19/07/2001 é cancelada por desaparecimento do contribuinte.

Após 2 anos, em 06/03/2003, é constituída DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, frigorífico, localizado no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli, RRS Comercial e Charque 2001 (no início de sua atividade), com a identificação de Loja 7. A empresa é constituída por interpostas pessoas e em 24/07/2003 Maurício e Marcelo Detoni assumem a sociedade permanecendo até os dias atuais. A empresa encontra-se ativa.

Em 30/06/2005, outro comércio atacadista de carnes é criado com o nome de DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA. No entanto, em 24/09/2009 a empresa é suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

No ano seguinte, em 14/02/2006, é criado mais um comércio atacadista de carnes, com o nome de COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, cujo quadro societário também foi constituído em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, comprovado no procedimento investigativo que as empresas são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni. A empresa encontra-se ativa nos cadastros da SEF/MG.

Em 27/02/2007, novamente, é criado outro comércio atacadista de carnes com o nome de IDE CARNES E FRIOS LTDA. Esta empresa também foi alvo de investigação mencionada no “Relatório de Apuração” e mais uma vez é comprovada a

presença de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro” no quadro societário da empresa. Em 13/03/2012, a empresa é suspensa por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Finalmente, em 05/2010, a última empresa é criada, um açougue com nome de JG COMÉRCIO DE CARNES LTDA, localizada no mesmo endereço das empresas citadas acima: FRIPAI, Detoni e Zambelli, RRS Comercial, Charque 2001(no início de sua atividade) e DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, com a identificação de Loja. A empresa encontra-se ativa.

2) INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS APURADAS

Além das ocorrências verificadas no histórico acima, que mostram o claro relacionamento das empresas, foram realizados interrogatórios na Polícia Civil e formulados quesitos pela Receita Estadual, que através dos depoimentos e respostas aos questionamentos indicam ou evidenciam o estreito relacionamento entre as empresas e a constituição delas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”. Vejamos:

2.1) COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA

2.1.1) DO SÓCIO: JOSÉ ROGÉRIO HENSEL

Sócio da Fripai de 2001 a 2005

Sócio da JRC de 2006 a 2012

Profissão: Abatedor da Fripai

Média Salarial: 2,81 SMínimo

Antes de compor formalmente a sociedade da JRC, José Rogério participou, também como sócio, no período de 31.08.2001 a 18.11.2005, da FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, empresa fundada por Silvestre, Marcelo e Maurício Detoni. Esta empresa encontra-se atualmente ativa, tendo sua composição societária a seguinte formatação: Silvestre (98%) e Maurício Detoni (2%).

Na verdade, José Rogério Hensel nunca foi sócio de fato da empresa FRIPAI, sendo os Detoni (Silvestre, Marcelo e Maurício) seus reais proprietários, como comprova investigação do Ministério Público, expressa em petição no processo nº 145.08.469825.0, que corre pela 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, numa ação civil pública que o MP move contra a FRIPAI. O MP diz que essa circunstância é de fácil constatação pela prova testemunhal de empregados e ex-empregados.

José Rogério sai do grupo societário da FRIPAI em novembro de 2005, compondo com Ronaldo Cesar Guimarães o quadro social da JRC, estabelecida, nesta época, no mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço da FRIPAI: Av. Francisco Valadares, 1300. Ou seja, essa operação mostra uma clara simulação de empresas e sócios "testas-de-ferro".

Em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS verificamos que José Rogério foi empregado da FRIPAI desde 25/07/2006, exercendo a função de abatedor e recebendo média salarial em 2010 de 2,81 salários mínimos, sendo demitido em 16/02/2011 sem justa causa. Assim como ocorreu com Antônio Ferreira da Silva é possível que José Rogério ainda esteja trabalhando informalmente na FRIPAI, sem carteira assinada, tendo esta demissão relação direta com o início das atividades fiscalizadoras da SEF-MG na empresa JRC no início do ano de 2011. A citada demissão pode ter ocorrido de forma a não despertar a atenção do Fisco para o fato de José Rogério ser sócio da empresa JRC e, ao mesmo tempo, empregado da FRIPAI, vinculando as duas empresas.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

"QUE A EMPRESA JRC ESTAVA EM FUNCIONAMENTO E ADQUIRIU A MESMA DA PESSOA DE NOME AMÂNCIA QUE TENDO EM VISTA O FATO DE O DECLARANTE TER ENTRADO EM CONTRADIÇÕES E INSTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL DESSE FATO, POIS O ATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA JRC SE DEU ENTRE ELE E A PESSOA DE NOME RONALDO CESAR GUIMARÃES, A PARTIR DESTA MOMENTO SE MANIFESTA NO DIREITO DE NÃO RESPONDER A QUALQUER PERGUNTA QUE LHE FOR FORMULADA".

Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de José Rogério:

José Rogério tem 42 anos e possui ensino médio completo.

Foi empregado da FRIPAI entre os períodos de 18/09/2000 e 25/09/2001 e entre ??? 25/07/2006, exercendo a função de encarregado. Na primeira vez recebia pouco mais de um salário mínimo por mês. Na segunda, no final, recebia algo em torno de R\$ 1.400,00.

Ressalta no quesito 5.9 que precisava deste emprego recebendo pouco mais que 1 salário mínimo para complementar sua renda, apesar de ser sócio de uma empresa que faturava mensalmente, em média, R\$ 3 milhões.

2.1.2) DO SÓCIO: RONALDO JOSÉ GUIMARÃES

Sócio da JRC em 2006

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

"QUE PERGUNTADO SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA."

"QUE PERGUNTADO SOBRE QUEM ERAM SEUS FORNECEDORES, RESPONDEU: QUE ERAM DIVERSOS".

Estas declarações ratificam o entendimento do fisco de que Ronaldo era apenas um sócio-laranja, pois não tinha qualquer conhecimento sobre o negócio do qual fazia parte.

2.1.3) DA SÓCIA: AMÂNCIA GOMES DE FREITAS

Sócia da JRC de 2006 até 2010

Profissão: Recepcionista da Fripai

Média Salarial: 1,05 S Mínimo

Em consulta ao cadastro da Receita Federal, verifica-se que Amância possui um segundo CPF, suspenso, onde consta como endereço apenas Vila Ideal, s/nº, bairro onde se encontram as empresas do Grupo Detoni.

A duplicidade de números de CPF indica uma possível pretensão de se empreender algum tipo de fraude.

Com a saída de Ronaldo José Guimarães da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA (1ª alteração contratual em agosto/2006), entra em seu lugar no quadro social Amância Gomes de Freitas, adquirindo 50% das cotas.

O cadastro de concessionárias de energia e telefonia ratifica o endereço de Amância expresso nos arquivos da Receita Federal, ou seja, Rua da Fé, 743, Olavo Costa, com o telefone (...).

Amância é, atualmente, funcionária da FRIPAI, segundo nos informou ela mesma, em visita que realizamos à sua residência.

Salientamos que o local onde reside Amância não é compatível com o padrão de uma sócia, com 50% das cotas de uma empresa cujo faturamento, em dezembro de 2011, foi da ordem de 3,8 milhões.

Segundo informações da RAIS, Amância tem o 5º ano completo do ensino fundamental e foi admitida para trabalhar na empresa FRIPAI em 07/11/2002 na função de recepcionista, percebendo remuneração mensal média, em 2010, de 1,05 salários mínimos. Durante todo o período em que Amância foi sócia da JRC, trabalhou na FRIPAI como recepcionista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em julho de 2010 é feita nova alteração contratual na empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, em que Amância Gomes de Freitas transfere 1% do capital social para José Célio do Nascimento e o restante, 49%, para o sócio remanescente José Rogério Hensel, que passa a deter 99% das cotas.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

"QUE ADQUIRIU A EMPRESA DAS MÃOS DE RONALDO CÉSAR GUIMARÃES; QUE SALVO ENGANO, PAGOU CINCO MIL REAIS POR SUAS COTAS NA EMPRESA;"

"QUE PERGUNTADO QUAL O FATURAMENTO DA EMPRESA JRC CARNES, POR MÊS, RESPONDEU: QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUANTO ERA O FATURAMENTO DA EMPRESA, PODE DIZER QUE ERA MUITO POUCO E NÃO COMPENSAVA".

2.1.4) DO SÓCIO: JOSÉ CÉLIO DO NASCIMENTO

Sócio da JRC em 2010

Faturamento médio mensal em 2010: R\$ 7.000,00

Profissão: Motorista de Caminhão

Conforme consulta ao cadastro de concessionárias de energia e telefonia, José Célio reside atualmente na Rua Eurico Viana, 189, cs. 2, Vila Alpina, Juiz de Fora, onde possui contas telefônicas dos números (...).

Em consulta à base de dados da RAIS, verificamos que José Celio foi empregado da DISTRIBOI desde 05/04/2006, exercendo a função de motorista de caminhão, recebendo média salarial, em 2010, de 1,38 salários mínimos, sendo demitido em 08/01/2011 sem justa causa.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

"QUE PERGUNTADO SE CONHECE A EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA - RESPONDEU: QUE NÃO";

"QUE NÃO SE RECORDA O PORQUÊ DE TER ASSINADO ESTE DOCUMENTO". (ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA).

"QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE ESTA EMPRESA É DO GRUPO DA FRIPAI, DE MARCELO DETONI, MAURÍCIO DETONI E SILVESTRE DETONI;"

2.1.5) DO SÓCIO: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

Sócio da Fripai de 2001 a 2002

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sócio da Distriboi de 2002 a 2003

Sócio do Frigorífico 383 de 2002 a 2004

Sócio da Detoni e Zambelli de 2003 a 2006

Sócio da Dist.Vila Ideal em 2005

Sócio da JRC de 2010 a 2011

Profissão: Abatedor da Fripai

Média Salarial: 1,25 SMínimo

Antônio Ferreira da Silva participa atualmente do quadro social da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA como sócio capitalista, detendo 1% das cotas de capital, parcela que lhe foi passada por José Célio do Nascimento, quando este deixou a sociedade em dezembro de 2010.

Antônio participou do quadro social de 6 (seis) empresas do Grupo Detoni desde o ano de 2001. É o "testa-de-ferro", ou "laranja", que mais teve empresas do grupo em seu nome. Cronologicamente, foi sócio da FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e da DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, ambas ativas; da FRIGORÍFICO 383 LTDA, hoje cancelada; da DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, transferida para outra UF; da DISTRIBUIDORA DE CARNES VILA IDEAL LTDA, hoje suspensa e, finalmente, da COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, também ativa.

Embora tenha participado como sócio de todas essas empresas do Grupo e atualmente da JRC, que faturou média mensal de R\$ 3,5 milhões em 2011, Antônio Ferreira da Silva, curiosamente, não possui em seu nome nenhuma conta de energia elétrica ou de telefonia e reside numa casa simples no Bairro de Lourdes. Seu endereço, segundo cadastro da Receita Federal, é o mesmo do Matadouro e das empresas DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, ou seja, Av. Francisco Valadares, 1300, Vila Ideal, Juiz de Fora. Entretanto, seu real endereço, confirmado por diligência, é o mesmo que consta nos cadastros da SEF/MG e da JUCEMG, ou seja, Rua Professor Luiz Vianna, 897, Bairro de Lourdes, Juiz de Fora. Neste local existe uma conta da CEMIG em nome de Maria Aparecida Barroso, sua esposa.

(...)

Em consulta à base de dados da RAIS-2011, verificamos que Antônio trabalha no matadouro (FRIPAI) desde 2001, tendo sido demitido, sem justa causa, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/02/2011. Entretanto, em diligência efetuada à sua residência, sua esposa, Maria Aparecida Barroso, nos informou, categoricamente, que Antônio ainda trabalha no matadouro. Certamente, Antônio continua a trabalhar informalmente na FRIPAI sem carteira assinada, tendo esta demissão a ver com a fiscalização iniciada pela SEF-MG na empresa JRC.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

"QUE PERGUNTADO SE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE FOI SÓCIO DA EMPRESA FRIPAI E ASSINOU TAIS DOCUMENTOS A PEDIDO DE JOSÉ CARLOS; POIS CASO NÃO ASSINASSE O MESMO NÃO LHE DARIA EMPREGO;"

Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de Antônio:

Antônio tem 54 anos e possui ensino fundamental completo. Mora em uma casa alugada pagando R\$ 360,00 por mês. Destaca que foi empregado da FRIPAI entre 18/09/2001 e 16/02/2001 com o cargo de auxiliar de produção/serviços gerais, recebendo 01 salário mínimo.

Não soube informar o faturamento bruto da empresa da qual foi sócio, declara que não lembra se recebia alguma coisa nem quanto.

2.2) IDE CARNES E FRIOS LTDA

(...)

3) SÓCIOS DE FATO

Diante dos elementos acima, seguem os sócios que identificamos como reais ou "de fato".

Silvestre Lanini Detoni, brasileiro, 67 anos, pai de Marcelo Detoni e Maurício Detoni, com quem participou, oficialmente, nas sociedades das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, que se encontra ativa atualmente e tendo por sócios Silvestre e Maurício Detoni, e da DETONI E ZAMBELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, encerrada em 2003.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

Com referência aos sócios das empresas IDE e JRC e funcionários da FRIPAI, relata:

"QUE PERGUNTADO SE RECORDA SE ALGUMAS DESSAS PESSOAS FIZERAM PARTE DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA FRIPAI, RESPONDEU: QUE NÃO SE RECORDA;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resumo aos quesitos formulados pela Receita Estadual, relatamos algumas respostas de Silvestre:

Silvestre em 67 anos e possui ensino fundamental.

Declara que a empresa DISTRIBOI funciona no mesmo endereço da empresa FRIPAI, ou seja, na Av. Francisco Valadares, 1300 e o imóvel é de propriedade de Marcelo Detoni, Maurício Detoni, Sueli Therezinha do Carmo Furtado e Paulo Roberto Guimarães.

Marcelo Detoni, 42 anos, participou, juntamente com seu irmão, Maurício Detoni, e seu pai, Silvestre Lanini Detoni, dos quadros sociais das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (atualmente ativa), DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, transferida para outra UF, e IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA, ativa, estabelecida no Bairro Milho Branco. Hoje, integra, juntamente com seu irmão Maurício, o quadro social da empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA.

Maurício Detoni, 41 anos, filho de Silvestre Lanini Detoni e irmão de Marcelo Detoni, integrou com estes os quadros sociais das empresas DETONI E ZABELLI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e IND. DERIV. DE CARNES CHARQUE 2001 LTDA. Atualmente participa como sócio das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, juntamente com seu pai Silvestre, e da DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, com o irmão Marcelo.

Destacamos trechos do interrogatório na Polícia Civil:

“QUE PERGUNTADO SE DENTRO DO COMPLEXO DA EMPRESA FRIPAI, FUNCIONA OUTRAS EMPRESAS, RESPONDEU: QUE NÃO;”

(...)

Entrando em contradição afirma em seguida:

“QUE A EMPRESA DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA É ESTABELECIDO NO MESMO ENDEREÇO DA FRIPAI, ISTO É, NA AV. FRANCISCO VALADARES, 1300 – BAIRRO VILA IDEAL;”

4) ANÁLISES

O endereço Av. Francisco Valadares, 1300, atual endereço do Matadouro Municipal, é o mesmo que aparece em nome de várias pessoas físicas e jurídicas nos cadastros das concessionárias de energia elétrica e de telefonia e no cadastro da Receita Federal. Observa-se que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA, que já teve este endereço em seu contrato social, possui nesse local o telefone fixo 3235-4394, cadastrado na EMBRATEL. No atual endereço da IDE, na Rua Machado de Assis, nº 25, galpão, registrado na JUCEMG e na SEF/MG, não existe qualquer telefone em nome da IDE. Em diligência realizada em 5 de março de 2012, constatamos o não estabelecimento da empresa neste endereço, estando a loja fechada. Esses fatos, além de ratificarem a paralisação da empresa, cujo faturamento mensal se encontra zerado desde abril de 2011, é mais um elemento que indica que as operações comerciais da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa IDE deveriam estar sendo realizadas no mesmo escritório da FRIPAI e da DISTRIBOI.

Em consulta ao telelistas.net por endereço, que utiliza o mesmo cadastro da TELEMAR (OI), observa-se que na Av. Francisco Valadares, nº 1300, estão o AÇOUGUE DO MATADOURO, empresa que não possui inscrição estadual com esta razão social, a FRIGOTONI, empresa do Grupo Detoni cancelada desde maio/2004, a FRIPAI, empresa ativa do grupo, e a CHARQUE 2001, que é mais uma empresa ativa do grupo. Todavia, seu endereço é Av. Vereador Raymundo Hargreaves, nº 13, Bairro Milho Branco, confirmado por meio de diligência ao local.

Verificando os arquivos da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A e da TELEMAR NORTE LESTE, observou-se que o endereço Rua Antônio Bitarello, 51, bairro Vila Ideal onde existe um prédio residencial, é o mesmo que aparece em nome das empresas DISTRIBOI CARNES DERIVADOS LTDA, FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, todas do Grupo Detoni.

Em consulta ao sistema da CEMIG, verifica-se que existem duas contas ativas de energia elétrica em nome da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA: uma no endereço Av. Francisco Valadares, 1.298, e outra na Rua Antônio Bitarello, 51, embora seu endereço cadastrado no SICAF seja Rua Antônio Bitarello, nº 39.

No mesmo endereço da Rua Antonio Bitarello, nº 51, porém, no apt. 204, como se observa abaixo, existe outra conta da Cemig para a empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, empresa ativa do Grupo Detoni, com estabelecimento cadastrado no SICAF na Av. Francisco Valadares, 1300.

Essa diversidade e simultaneidade de endereços são mais um elemento que mostra o inter-relacionamento da empresa JRC com o Grupo Detoni.

Analisando-se o comportamento das receitas auferidas, também se verifica o relacionamento entre as empresas IDE, JRC e DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, já que é nítida a sucessão das atividades comerciais da IDE pela JRC, e desta pela DISTRIBOI. Nota-se, no quadro a seguir, que a JRC assumiu a clientela da IDE em abril de 2011, e a DISTRIBOI, por sua vez, herdou em janeiro de 2012 este rol de clientes. Como se pode ver no referido quadro, onde estão expressos valores contábeis totais de faturamento das empresas, relacionados mensalmente, houve a paralisação das atividades da empresa IDE em março de 2011, quando faturava uma média mensal de R\$ 3,9 milhões. Ao mesmo tempo, verifica-se que o faturamento da JRC passou de zero em fevereiro para R\$ 2,8 milhões em março, e para R\$ 3,5 milhões em abril de 2011, permanecendo nesse patamar nos meses seguintes, se assemelhando ao faturamento da IDE. Em dezembro de 2011 cai significativamente o faturamento da empresa JRC, reduzindo-se a zero em janeiro de 2012, passando a DISTRIBOI a faturar, neste mesmo mês, o valor de R\$ 7,7 milhões, chegando a R\$ 8,3 milhões em fevereiro de 2012.

No quadro abaixo estão os maiores clientes da IDE, que compraram mais de R\$ 500 mil no período de 01/12/2008 a 31/03/2011. Observa-se que estes clientes são os maiores também nas empresas JRC, no período de 01/03/2011 a 24/10/2011, e DISTRIBOI, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

(...)

Vale ressaltar que a DISTRIBOI tem como sócios atuais Marcelo Detoni e Maurício Detoni.

Extraíndo dados das informações da RAIS do período de 2007 a 2011, confeccionamos o quadro “Anexo 2”, onde se vê que vários sócios das empresas elencadas como sendo do Grupo Detoni, inclusive a IDE e a JRC, foram funcionários das empresas FRIPAI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ou DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, o que vem demonstrar o inter-relacionamento entre elas e desqualificar as pessoas integrantes dos seus quadros sociais, desta feita caracterizadas como “laranjas” ou “testas-de-ferro”.

Em consulta aos arquivos do SICAF, observa-se que o contabilista de todas as empresas do Grupo Detoni, relacionadas no quadro “Anexo 1”, excetuando-se a mais recente (JG Comercio de Carnes Ltda), é o mesmo, ou seja, Oscar Rodrigues Ribeiro Neto, CPF: 113.960.676.04. Verifica-se, ainda, que Oscar assina como testemunha em todos os contratos sociais e alterações contratuais das empresas do Grupo Detoni, o que o qualifica como cúmplice de todas as prováveis simulações e construções de empresas de fachada.

5) CONCLUSÃO

(...)

A outra empresa alvo, COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, que tinha um faturamento mensal de cerca de R\$ 6 mil até setembro de 2010, zerou suas vendas nos meses de outubro/2010 a fevereiro/2011, voltando a operar em março/2011, atingindo o faturamento mensal de R\$ 3,5 milhões em abril/2011, mesmo mês em que a IDE CARNES E FRIOS LTDA encerrou suas atividades. Conforme apurado em análise e demonstrado no item 7.3, a JRC herdou, nesse período de grande atividade comercial, os principais clientes da IDE. A JRC operou até dezembro/2011, com faturamento médio de R\$ 3,5 milhões, caindo para zero em janeiro/2012, quando a empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, do mesmo grupo, assumiu seu fundo de comércio. Por ocasião do encerramento de suas atividades, os sócios da JRC eram:

José Rogério Hensel, 42 anos, figurou como sócio formal da FRIPAI, empresa do Grupo Detoni, no período de 31.08.2001 a 18.11.2005. Sua constituição societária, na visão do Ministério Público, é um fato inverídico, conforme manifestação em processo contra a FRIPAI, onde o MP afirma que seus reais proprietários são Silvestre, Marcelo e Maurício Detoni. No mesmo mês em que José Rogério sai da FRIPAI, funda a JRC, curiosamente, no mesmo endereço da FRIPAI. Atualmente, José Rogério não tem nenhuma conta de energia elétrica ativa em seu nome. No período de 25.07.2006 a 16.02.2011, José Rogério foi empregado da FRIPAI, na função de abatedor, e, concomitantemente, figurou no quadro social da JRC.

Antônio Ferreira da Silva, 54 anos, com pouca instrução, residente numa casa simples no Bairro de Lourdes, trabalha no matadouro (FRIPAI) na função de abatedor desde 2001. Segundo informação de sua esposa, sai de casa todos os dias às 6 h para o trabalho (matadouro) e retorna às 20 h. Antônio já foi sócio de 5 (cinco) empresas do Grupo Detoni, além da JRC, de quem é atual sócio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, este relatório vem demonstrar que a empresa IDE CARNES E FRIOS LTDA foi antecessora da empresa COMÉRCIO DE CARNES JRC LTDA, que assumiu o seu fundo de comércio, sendo esta, por sua vez, antecessora da empresa DISTRIBOI CARNES E DERIVADOS LTDA, que tem como sócios Marcelo e Maurício Detoni. Além disso, ficou claro no procedimento investigativo que as empresas objeto deste trabalho são, de fato, empresas do Grupo Detoni, de propriedade de membros da família Detoni, que vêm se utilizando do expediente de constituir empresas em nome de “laranjas” e/ou “testas-de-ferro”, de forma a se eximirem das responsabilidades tributárias.”

Transcreve-se também conclusões apresentadas na Manifestação Fiscal (fls. 250):

Em relação aos sócios da autuada, Srs. José Rogério Hansel (sócio-gerente) e Antônio Ferreira da Silva (sócio) destacamos:

- foram empregados da Fripai por mais de 20 anos (fls. 87 e 90),

- foram sócios da Fripai, o primeiro se retirou da sociedade sem nada receber por dever muitos favores a Silvestre Detoni, porém, salvo engano, era sócio à época de uma pessoa de nome Silvestre Detoni. O segundo entrou na sociedade a pedido de José Carlos, sob ameaça de não obter emprego (fls. 87 e 90).

- o sócio Antônio Ferreira da Silva não sabe informar onde a empresa funciona, quantos funcionários a empresa possui, não se recorda do nome da empresa, nunca esteve na sede, não assinava pela empresa (fl. 87).

- o sócio gerente, José Rogério Hansel, adquiriu a empresa já em funcionamento, de uma pessoa de nome Amância, sendo que na realidade adquiriu de Ronaldo Cesar Guimarães. Não sabe de quem adquiriu a empresa. Ao se confundir resolveu não mais responder as perguntas (fl. 90).

Em relação aos dados cadastrais da Secretaria da Fazenda, dentre as empresas citadas no relatório, IDE, JRC e DISTRIBOI, que tiveram nos últimos anos os maiores faturamentos, destacamos:

- todas possuem o mesmo contador, o Sr. Oscar Rodrigues Neto.

- De maneira equivocada, afirma a impugnante (fl. 183) que o Estado permitiu o funcionamento das empresas aceitando suas declarações e o pagamento de tributos. **Como exemplo, citamos autuações pela mesma infringência de apuração com crédito presumido em operações interestaduais das empresas do grupo: IDE-PTAs 01.000171788.25 e 01.000171783.37 de**

19/10/2011, DISTRIBOI- PTA 01.000173361.61 de 19/03/2012.

- os sócios da DISTRIBOI são os Srs. Marcelo e Maurício Detoni.

- Os sócios da IDE são os Sr. David F. Medeiro e o Sr. Getúlio G. Pires. O primeiro trabalha há aproximadamente 10 anos na FRIPAI na função de auxiliar de escritório (fls. 83 e 84), o segundo é funcionário antigo da FRIPAI e trabalha como porteiro no horário noturno (fl. 109). O sócio gerente, Sr. David, afirma que o faturamento da empresa era de oitocentos a mil e quinhentos reais por mês (fl. 84). O faturamento da Ide em 2010 foi em torno de R\$ 55.000.000,00 e em 2011 em torno de R\$ 7.000.000,00 (paralisou as atividades em 04/2011).

Infere-se, portanto, que restou caracterizada a responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário imposta aos Recorrentes no presente Auto de Infração, os quais são os reais proprietários da empresa autuada.

Relembre-se que os Recorrentes foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Vale destacar que as empresas cujos quadros societários são formados por sócios “laranjas” são constituídas em nome de pessoas simples, por vezes funcionários braçais das próprias empresas ou das pessoas que planejaram a fraude. Normalmente, tais sócios “laranjas” não chegam a tomar conhecimento dos negócios realizados pelo empreendimento, como se dá no caso dos autos.

Dessa forma, não merece prosperar o argumento dos Recorrentes de que não houve obstáculo ou resistência à satisfação do crédito fiscal pretendido. Quando ocorre a utilização do expediente de criar empresas com sócios “laranjas”, não há dúvida de que o intuito é direcionar toda a responsabilidade tributária apenas contra o sócio administrador relacionado no contrato social, que lá foi colocado apenas “para figurar”, não detendo a menor condição financeira ou patrimonial de responder pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas.

Por conseguinte, os reais proprietários continuam na real propriedade dos bens e mercadorias do estabelecimento, apenas transferindo-os para uma nova empresa, a qual é novamente registrada em nome de interpostas pessoas, buscando, dessa forma, impedir que os créditos tributários da empresa anterior “contaminem” o início das atividades dessa nova empresa, de forma que o estado nunca consiga exigí-los dos verdadeiros devedores.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência da responsabilidade tributária solidária dos Recorrentes arrolados na peça fiscal como Coobrigados.

Nessa esteira, nada mais fez a Fiscalização do que eleger os verdadeiros proprietários da empresa para o polo passivo do lançamento em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, vê-se que os sócios constantes no contrato social da empresa atuada são, reconhecidamente, sócios “laranjas”, que nunca foram seus proprietários, ou mesmo exerceram sua gerência, direção ou administração.

Registre-se não ser necessário que os Recorrentes sejam formalmente sócios da empresa. Ao revés, não raras vezes aquele que integra o quadro societário figura apenas como “laranja”, a fim de que os efetivos proprietários sejam isentados de eventual responsabilização por sonegação fiscal.

Dessa forma, corretamente agiu a Fiscalização no sentido de investigar acerca da veracidade da composição societária e apurar a responsabilidade dos verdadeiros proprietários da empresa atuada pela prática de atos ilícitos, com a consequente imposição das penalidades legais previstas.

A legislação tributária estabelece que quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 124, inciso II do CTN prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do *codex* possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Nesse sentido, o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem a mesma redação e o mesmo alcance do § 2º acima descrito, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária** (que se dá pela realização do fato gerador).

Porém, no caso concreto, tendo em vista tratar-se de simulação na composição societária da empresa autuada, não há que se perquirir a função exercida pelos sócios de fato, uma vez que todos se beneficiaram, em igual medida, com a fraude perpetrada.

Acresça-se, ainda, que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 *qualquer pessoa é responsável pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.*

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados – responsáveis solidários os Srs. Marcelo Detoni, Silvestre Lanini Detoni e Maurício Detoni, malgrado não figurassem à época dos fatos no quadro societário da empresa, dela eram sócios de fato, reais proprietários da empresa autuada.

Reitere-se que os Recorrentes não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir a acusação posta.

Na peça recursal defendem também os Recorrentes a inexigibilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Sustentam os Recorrentes que, *“ainda que pela eventualidade admita-se que a apropriação do crédito presumido ocorreu de forma indevida, nos termos do art. 75, IV, “a” e “b”, do RICMS, ainda assim, não caberia a aplicação da multa isolada ao caso dos autos, porque a sistemática do crédito presumido consubstancia – não propriamente uma apropriação de crédito relacionado à operação, mas sim, uma forma de recolhimento do imposto”*.

Concluem que *“a multa isolada, tal como descrita na capitulação legal a que se valeu a Fiscalização, não se amolda à previsão legal”*.

Vê-se que os Recorrentes defendem a inaplicabilidade da multa isolada retromencionada ao caso dos autos, sob o argumento de que tal penalidade é aplicável apenas ao aproveitamento indevido do crédito normal de ICMS, destacado em nota fiscal de aquisição de mercadoria, mas não de crédito presumido.

Entretanto, verifica-se que o dispositivo que comina a penalidade em análise não faz distinção entre o crédito escritural e o presumido. Trata, efetivamente, do gênero crédito, o qual engloba ambas as possibilidades de compensação do débito do imposto, ressaltando-se que o crédito presumido, quando previsto, cumpre o papel de ser abatido do débito do imposto para se determinar o valor devido de ICMS em certo período de apuração.

Desse modo, tal como previsto, o ato penalizável é a apropriação de crédito (escritural e/ou presumido) em desacordo com a legislação tributária, vale dizer, a utilização de valores não previstos nas normas que disciplinam a compensação de débitos e créditos do imposto em determinado período de apuração.

Registre-se que a distinção trazida pelos Recorrentes não foi prevista pelo legislador, conforme se depreende do dispositivo retrotranscrito.

Ao contrário, ao ressaltar as hipóteses previstas nos incisos anteriores ao XXVI, denota-se que o legislador pretendeu dar ao termo “crédito” desse inciso um sentido genérico, amplo, de modo a englobar toda situação em que há abatimento indevido do débito do imposto com valores a título de crédito, seja normal ou presumido.

Tal conclusão decorre do fato de que em relação a situações relacionadas com tipos específicos de crédito, o legislador já previra penalidades exclusivas, conforme a ressalva já explicitada, constante do inciso XXVI do art. 55 referido.

Desse modo, afigura-se correta a aplicação da multa isolada.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Recorrentes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo, mantém-se a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/12/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que a acatava. Também em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhes provimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento parcial para excluir os Coobrigados Silvestre Lanini Detoni, Marcelo Detoni e Maurício Detoni e, ainda, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Participou do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

CC/MG